



Voto do Relator 02389/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02798/2024-6

Classificação: Omissão de Contratação

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Exercício: 2024

Criação: 29/05/2024 14:40

UG: SESPORT - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA

**FISCALIZAÇÃO/OMISSÃO – CONTRATAÇÃO –
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER -
SESPORT – MÊS 01/2024 – CONSIDERAR SANEADA
A OMISSÃO - CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO
DE INFRAÇÃO – APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA –
ENCAMINHAR AO MPC – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa Contratação atinente ao mês de **Janeiro/2024**, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - **SESPORT**, sob a responsabilidade do Sr. **José Carlos Nunes da Silva**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação a responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00358/2024-1 (evento 02)**, em razão da referida omissão.

O gestor responsável **não tomou ciência**, sendo que em 05/03/2024 o sistema emitiu ciência ficta, sendo fixado o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa com desconto, e/ou apresentar defesa perante o Tribunal, até 15/03/2024.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 02032/2024-2 (evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor recolheu a multa no valor de R\$ 500,00 no dia 15/03/2024, todavia somente homologou a remessa Contratação no dia 02/05/2024, ou seja, após o prazo limite concedido no Termo de Notificação, que findou no dia 15/03/2024. Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa Contratação de **Janeiro/2024**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NOF pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00358/2024-1**, com a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que totalizará a multa integral prevista no art. 28, § 1º da Instrução Normativa 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 01822/2024-9 (evento 06)**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, **anuiu a proposta técnica contida na ITC 2032/2024-2**.

É o relatório.

VOTO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na remessa Contratação, referente ao mês **01/2024**, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 68/2020, e alterações**, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes à Contratação, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a remessa Contratação relativa ao mês **01/2024**, até o prazo limite de **28/02/2024**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00358/2024-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (evento 03), tendo ocorrido **ciência ficta** do gestor em **05/03/2024**.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 00358/2024-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02), que o responsável foi notificado para encaminhar a referida remessa até o dia 15/03/2024.

Verifica-se que o responsável recolheu a importância devida de R\$ 500,00 no dia **15/03/2024**, todavia não apresentou defesa nem homologou a remessa dentro do prazo previsto no Termo de Notificação.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02032/2024-2 (evento 04)**, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SESPORT incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para homologação da remessa do **CidadES Contratação** no mês Janeiro/2024; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00358/2024-1 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que totalizará a multa integral prevista no art. 28, § 1º da Instrução Normativa 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 01822/2024-9 (evento 06)**, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

2.2 DO MÉRITO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 00358/2024-1 – Auto de Infração Eletrônico** (evento 02), o Sr. José Carlos Nunes da Silva recolheu a importância devida, referente a multa aplicada, no dia 15/03/2024, ou seja, dentro do prazo estabelecido para aproveitamento do desconto de 50%, conforme previsto, todavia, somente homologou a referida remessa no dia 02/05/2024..

Por sua vez, o subscritor da **Instrução Técnica Conclusiva 02032/2024-2** assim se manifestou, *in verbis*:

(...)

2. ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 28, § 2º, inciso IV da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 358/2024-1 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de homologação do **CidadES Contratação** no mês 1/2024 encerrou em **28/02/2024**, sendo que em 05/03/2024 ocorreu a ciência ficta do Termo de Notificação Eletrônico **00358/2024-1** – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa até 15/03/2024.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa Contratação, foi realizada e homologada em **02/05/2024**, logo, somente após decorrido o prazo fixado, portanto, está caracterizado o descumprimento do prazo limite fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA DE CONTRATAÇÃO

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Esportes e Lazer
MÊS REFERÊNCIA: 1
ANO REFERÊNCIA: 2024

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 02/05/2024 às 14:02, sendo considerada entregue nesta data.

07/05/2024 09:53:28

Esclarece-se que não estão, nesse momento, sendo levados em consideração os aspectos qualitativos e quantitativos das informações encaminhadas, concernente aos fatos geradores iniciais das contratações descritas na IN 68/2020, o que será objeto de análise em momento oportuno.

Dito isso pois, conforme extrato Remessa Contratação da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer referente ao mês de janeiro, informou-se a inexistência de contratações ativas, conforme se demonstra:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Extrato Remessa Contratação

Unidade Gestora: 500E0600017 - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer

Ano de referência: 2024

Mês de referência: 1

Enviado por: Mayara de Oliveira Martins

Contratações enviadas:

Contratação	Natureza	Tipo	Modalidade	Objeto
Situação do Lote/Instrumento Contratação:				
Contratação	Lote	Instrumento	Situação	Situação do Mês Anterior
Não existem contratações ativas no ano/mês referência indicados para a Unidade Gestora acima identificada.				

MAYARA DE OLIVEIRA MARTINS
02/05/2024 12:15:10

JOSE CARLOS CÍCILLIOTTI DA CUNHA
02/05/2024 14:02:12

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00358/2024-1- Auto de Infração Eletrônico - de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. **O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração.** Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da contratação do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA Nº 4007529402 emitido em 05/03/2024) no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento em 15/3/2024 foi quitado em 15/03/2024, conforme segue:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Fazenda

DUA
ELETRÔNICO

CERTIDÃO
NEGAT. DE DÉBITO

AGÊNCIA
VIRTUAL

NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

SITE INSTITUCIONAL

E-DUA - PAGAMENTOS

Auto de Infração
Aviso de Cobrança
Dívida Ativa
Notificação de Débito
Parcelamento
ICMS
ICMS - Transporte
ICMS - FUNDAP
ICMS - FUNDAP Resolução 13
ITCMD - DUA AVULSO
Taxas de Serviços
Multas Punitivas

E-DUA - SERVIÇOS

Consultar Pagamento
Procurar Taxas e Multas

Sistema Eletrônico de Emissão do DUA

Documento Único de Arrecadação

Consultar Pagamento

✓ DUA obtido com sucesso..

Nº Dua:

4007529402

CPF/CNPJ:

681.653.907-91

Data de Emissão:

05/03/2024 01:07:04

Data de Autenticação:

15/03/2024 00:00:00

Banco:

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Código de Autenticação:

VXBP20240315021CC844090

Órgão:

Fundo Estadual de Combate a Corrupção

Área:

Multas

Serviço:

Multas Aplicadas Pelo Tribunal de Contas

Código de Receita:

509-6

Valor do Pagamento:

R\$ 500,00

Informações Complementares:

DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, parágrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020. Referente a remessa contratação de janeiro de 2024 *** DUA TAXA ***

Entretanto, conforme já exposto, houve a regularização da remessa em data posterior ao prazo limite formalizado no Termo de notificação Eletrônico 00358/2024-1, limite fixado em 15/03/2024 e homologação realizada em 02/05/2024, ficando inviabilizado o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2021, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, devendo o responsável ser penalizado pela diferença entre o valor recolhido e o valor integral da multa.

Pois bem.

Da análise dos autos verifico que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00358/2024-1 venceu em 15/03/2024, todavia, constato que a remessa fora enviada apenas no dia 02/05/2024, conforme a seguir:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

[Início](#) > [Contratação](#) > [Remessa de dados](#) > 500E0600017 - Secretaria de Estado de Espor... > 2024 > Jane...

[Emitir comprovante](#) [Visualizar documentos](#) [Outras opções](#)

Usuário: Mayara de Oliveira Martins

Envio: 02/05/2024 às 12:13:38

Data-limite: 28/02/2024

Situação: Homologada

Notificação eletrônica: [Omissão](#)

Homologação: 02/05/2024 às 14:02

Das informações acima, concluo que a unidade gestora **cumpriu com sua obrigação de envio da Remessa Contratação em apreço no dia 02/05/2024**, ou seja, com mais de 45 dias de atraso do prazo fixado no termo de notificação, que venceu em 15/03/2024.

Além disso, e conforme bem apontado pela equipe técnica, o responsável efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 500,00 (DUA 4007529402) no dia 15/03/2024, ou seja, dentro do prazo previsto para aproveitamento do desconto condicionado previsto no §3º do artigo 28 da IN 68/2020, no entanto a homologação da remessa somente foi feita em data muito posterior ao prazo estabelecido no Termo de Notificação, ou seja, no dia 02/05/2024.

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial** e voto por condenar o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em complementação ao valor já recolhido por meio do DUA 4007529402, considerando que a multa devida no caso em análise é de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do §1º do artigo 28 da IN 68/2020, **haja vista que as condições previstas no § 3º do artigo 28 da IN 68/2020 para obtenção do desconto na multa não foram atendidos, visto que a remessa não foi homologada dentro do prazo previsto no Termo de Notificação.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa Contratação referente ao mês **01/2024**, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SESPORT;
2. **CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante do Termo de Notificação Eletrônico 00358/2024-1;
3. **APLICAR MULTA** ao senhor **José Carlos Nunes da Silva**, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) em complementação ao valor já recolhido** por meio do DUA 4007529402, considerando que a multa devida no caso em análise é de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do §1º do artigo 28 da IN 68/2020);
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da multa aplicada nesta decisão, **arquivando-se** após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913